



**COORDENADORIA DE COMPRAS E LICITAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**Processo:** 0001/2018

**Interessado:** CIEE

**Assunto:** Resposta a Impugnação ao Chamamento Público nº 001/2017

**Objeto:** Seleção de organização da sociedade civil, na condição de Agente de Integração, interessada em celebrar termo de colaboração para realização de processo seletivo e operacionalização de programa de Estágio de Estudantes regularmente matriculados e que estejam frequentando efetivamente cursos de educação superior, de educação profissional e de ensino médio, de acordo com a Lei nº 11.788/2008, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.

**PARECER nº 001/2018**

**I. DAS PRELIMINARES.**

Impugnação oferecida pelo Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE com fundamento nas Lei 8.666/93 e nº 13.019/2014 ao Edital de Chamamento Público nº 001/2017.

**II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO.**

A Impugnante argumenta que o item 18.2 do Edital está em flagrante conflito com a Lei Federal nº 13.019/2014, por suposta criação indevida de “taxa de contribuição” sem previsão legal que a autorize para remunerar a futura Agente de Integração, ferindo o princípio da legalidade.

**III. DO PEDIDO.**

Requer a Impugnante:

a) O adiamento do Chamamento Público a fim de cumprir aos respectivos dispositivos legais aplicáveis, bem como os princípios licitatórios, restaurando o direito de participação do CIEE;

b) Seja recebida, conhecida e provida a peça interposta.

#### IV. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

Acerca da existência dos requisitos de admissibilidade da Impugnação, dispõe o Edital supramencionado:

19.1. Qualquer pessoa poderá impugnar o presente Edital, com antecedência mínima de 10 (dias) dias da data-limite para envio das propostas, por petição dirigida à Comissão de Seleção, no seguinte endereço: Avenida Goiás, nº 2001, Sala da Comissão Permanente de Licitação, Setor Central, Goiânia – GO, das 08 às 18 horas.

As razões da Impugnante foram encaminhadas dia 02 (dois) de janeiro de 2018, ou seja, dentro prazo legal, isto posto recebemos a presente peça por ser Tempestiva.

#### V. DA ANÁLISE DO MÉRITO.

Antemão a apreciação da Comissão Permanente de Licitação, os autos foram remetidos à Procuradoria Jurídica desta Casa para trazer respaldo legal a decisão, na ocasião fora emitido por ela o Despacho nº 003/2018, que embasou a análise a seguir:

O argumento apresentado pela Impugnante cai em equívoco quando afirma haver ultraje na previsão editálicia, ora, vejamos o que roga a Lei nº 13.019/2014 em seu art. 46, que versa sobre os tipo de despesas que podem ser adotadas:

art. 46. Poderão ser pagas, **entre outras despesas**, com recursos vinculados à parceria: (...).(grifo nosso)

Em mera interpretação literal do dispositivo resta claro que trata-se de rol exemplificativo (*numerus apertus*, aberto, que não limita, que permite outras formas), ou seja, não gera impedimento, nem restringe a Administração em deliberar segundo o seu juízo de oportunidade e conveniência, trata-se do exercício do poder discricionário afim de satisfazer o interesse público.

Assim, adotar "taxa de contribuição" como uma das formas de remunerar a Agente de Integração não confronta qualquer ditame legal, pelo contrário, a lei dá-nos a faculdade de escolha pela melhor opção a ser adotada no caso concreto.

Portanto, não há que se falar em ilegalidade, afronta ou qualquer outra forma de desrespeito às normas, o Edital está em total compatibilidade com a lei.

Cabe-nos alertar, ainda, que antes da publicação da Lei Federal nº 13.204/2015, o art. 45 da Lei Federal nº 13.019/2014 vedava expressamente o pagamento de taxas de administração, *in verbis*:

art. 45. As parcerias deverão ser executadas com estrita observância das cláusulas pactuadas, **sendo vedado**:

I - realizar despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar; (...).

Porém, a retirada da vedação pelo legislador reforça a ampliação das possibilidades de escolha das despesas com este tipo de parceria, "o que representa expresso contraponto ao argumento usado na Impugnação de que teria havido "interpretação implícita por parte da Comissão de Seleção". Logo, resta autorizada em lei a previsão contida no item 18.2. do Edital de Chamamento Público nº 001/2017 de pagamento de taxa de contribuição à(s) OSC/Agente(s) de Integração." (Despacho nº 003/2018 - Procuradoria Jurídica da CMG).

## **VI. DA DECISÃO.**

Ante o exposto, conhecemos da impugnação apresentada pelo Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE, entretanto negamos-lhe provimento quanto ao mérito, julgando **IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos da Lei nº 13.019/2014, mantendo as exigências do edital do Chamamento Público nº 001/2017 inalteradas, em especial quanto ao item 18.2.

**CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA**, em Goiânia, aos 05(cinco) dias do mês de janeiro de 2018.

**Ântônio Henrique Guimarães Isecke**  
**Presidente da CPL**

**Lucas Furtado da Silva**  
**Membro da CPL**

**Ulda de Oliveira**  
**Membro da CPL**